

A. I. N° - 209234.0047/13-8
AUTUADO - NILSON SANTANA DE AMORIM.
AUTUANTE - RILDE MARIA SOARES DE SÁ TELES
ORIGEM - INFAT SEABRA.
INTERNET - 01.11.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0250-04/13

EMENTA: ICMS. EMPRESA OPTANTE DO REGIME SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Comprovado pagamento parcial do tributo. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O sujeito passivo comprova em parte o pagamento do imposto. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/06/2013, reclama ICMS, no valor de R\$16.112,38, apurado mediante as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 – 07.21.03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor Histórico: R\$3.475,69. Multas de 50% e 60%. Meses: mar/08 a mai/08; set/08; dez/08; abr/09; mai/09; ago/09 a nov/09; fev/10 a jun/10; ago/10; set/10; nov/10.

INFRAÇÃO 02 – 07.21.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor Histórico: R\$12.636,69. Multas de 50% e 60%. Meses: mar/08 a jun/08; ago/08; set/08; nov/08; dez/08; fev/09 a mai/09; ago/09; set/09; nov/09; fev/10 a mai/10; ago/10 a dez/10.

O autuado interpõe impugnação (fls. 191/192). De plano, relata o equívoco da notificação fiscal em tela, por existir pagamentos referentes às notas fiscais do Demonstrativo de Débito, comprovados através de DAE, conforme cópias acostadas ao PAF.

Menciona a autenticação bancária dos DAE, nos quais estão apresentados os números das notas fiscais apontadas no Auto de Infração. Ressalta o procedimento aleatório realizado pela fiscalização, corroborado pelos documentos acostados aos autos. Assim, pontua que descabe a autuação, por não haver qualquer prejuízo ao erário público, tendo em vista o respectivo recolhimento do ICMS.

Alega, por fim, a inexistência de fato gerador de ICMS, pelo fato de terem sido comprovados os pagamentos, afastando a imposição tanto do tributo, quanto da multa.

Requer o cancelamento parcial do débito reclamado.

Nas fls. 248/252, consta extrato de parcelamento parcial do débito e autorização de débito automático em conta-corrente, referente às infrações 01 e 02, no total de R\$11.704,32.

A autuante, em sua informação fiscal, fl. 254, relata a comprovação do pagamento das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito com os valores idênticos destacados nas referidas páginas. Menciona a divergência do pagamento do DAE nº 1003302315, com código 2175, no valor de R\$348,55.

Sustenta a acusação fiscal, nesse caso, posto que as notas fiscais constantes relacionam-se com o produto – calçados, submetido ao regime da substituição tributária. Assim, o recolhimento deverá ser efetuado sob o código 1145 e com a inclusão da MVA estabelecida pela legislação vigente.

Frisa que o DAE nº 901815696 no valor de R\$518,17, comprova pagamentos de ICMS de operações não constantes dos demonstrativos do PAF em questão.

Acata os pagamentos apresentados, quando da interposição da impugnação, ao conferir os valores no Sistema INC da SEFAZ/BA, o que não ocorreu durante a execução da fiscalização. Tais recolhimentos foram realizados em momento anterior da ação fiscal.

Por fim, não acolhe a comprovação, através do DAE nº 1003302315, divergente no código e no valor, bem como, pelo DAE de nº 901815696, pelo fato de constar de notas fiscais não evidenciadas nos demonstrativos.

Nas fls. 256/258, consta, novamente, extrato de parcelamento parcial do Auto de Infração.

VOTO

A presente autuação visa o recolhimento do ICMS, decorrente da antecipação parcial e substituição tributária, em face de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

O lançamento tributário cumpre, inclusive, normas atinentes ao processo administrativo fiscal. Assim, o respectivo crédito está constituído, diante da vigente legislação.

Por seu turno, o impugnante apresenta fato modificativo da acusação fiscal, na medida em que comprova, de forma parcial, com recolhimentos de ICMS relativos às operações, conforme Demonstrativo de Débito do Auto de Infração em epígrafe.

Nesse sentido, o impugnante realiza parcelamento de débito. Porém, não se exime da respectiva obrigação tributária, por completo. Logo, assiste razão a autuante em não acolher a comprovação, através do DAE nº 901815696, pela falta de correlação com o lançamento realizado, bem como, do DAE nº 1003302315, não só pela divergência da informação do Código de Receita, mas, sobretudo, em virtude do *quantum debeatur*, visto que se trata de operação com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, incidindo a Margem de Valor Agregado – MVA, na apuração do ICMS devido, aplicada em semelhantes operações apresentadas neste PAF, em consonância com a pertinente legislação, de modo a evitar possível prejuízo aos cofres públicos.

Registre-se que do valor de ICMS lançado, R\$16.112,38, houve comprovação de R\$3.476,24 e pedido de parcelamento no total de R\$11.704,32.

Destarte, o sujeito passivo não extingue a acusação fiscal, conforme demonstrativo a seguir, considerando valores recolhidos, através de DAE, e parcelados, por infração, data de ocorrência e multa aplicada.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO AJUSTADO							
Infração	Data Ocorr	Data Vencto	ICMS lançado	ICMS pago através de DAE	ICMS parcelado	Multa (%)	Vlr julgado
07.21.03	31/03/2008	25/04/2008	156,80		156,80	50	156,80
07.21.03	30/04/2008	25/05/2008	49,23		49,23	50	49,23
07.21.03	30/05/2008	25/06/2008	31,31		31,31	50	31,31
07.21.03	30/09/2008	25/10/2008	104,35	104,35	-	50	-
07.21.03	31/12/2008	25/01/2009	118,55	109,65	8,90	50	8,90
07.21.03	30/04/2009	25/05/2009	3,75		3,75	50	3,75
07.21.03	31/05/2009	25/06/2009	3,75		3,75	50	3,75

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

07.21.03	31/08/2009	25/09/2009	32,52		32,52	50	32,52
07.21.03	30/09/2009	25/10/2009	83,93		83,93	50	83,93
07.21.03	31/10/2009	25/11/2009	19,20		19,20	50	19,20
07.21.03	30/11/2009	25/12/2009	262,26		262,26	50	262,26
07.21.03	28/02/2010	25/03/2010	90,80		-	50	90,80
07.21.03	31/03/2010	25/04/2010	496,40		496,40	60	496,40
07.21.03	30/04/2010	25/05/2010	1.265,61	35,22	1.230,39	60	1.230,39
07.21.03	31/05/2010	25/06/2010	329,85		315,03	60	329,85
07.21.03	30/06/2010	25/07/2010	74,82		74,82	60	74,82
07.21.03	31/08/2010	25/09/2010	58,36	34,30	24,06	60	24,06
07.21.03	30/09/2010	25/10/2010	164,25	108,13	56,13	60	56,12
07.21.03	30/11/2010	25/12/2010	129,95		129,95	60	129,95
07.21.01	31/03/2008	25/04/2008	127,60		127,60	50	127,60
07.21.01	30/04/2008	25/05/2008	280,63		280,63	50	280,63
07.21.01	31/05/2008	25/06/2008	512,13		512,13	50	512,13
07.21.01	30/06/2008	25/07/2008	218,94		218,94	50	218,94
07.21.01	31/08/2008	25/09/2008	36,35		36,35	50	36,35
07.21.01	30/09/2008	25/10/2008	335,96		335,96	50	335,96
07.21.01	30/11/2008	25/12/2008	49,57		49,57	50	49,57
07.21.01	31/12/2008	25/01/2009	163,86		163,86	50	163,86
07.21.01	28/02/2009	25/03/2009	43,30		43,30	50	43,30
07.21.01	31/03/2009	25/04/2009	133,37	75,71	57,66	50	57,66
07.21.01	30/04/2009	25/05/2009	765,65	145,78	619,87	50	619,87
07.21.01	31/05/2009	25/06/2009	1.405,84		606,11	50	1.405,84
07.21.01	31/08/2009	25/09/2009	52,83		52,83	50	52,83
07.21.01	30/09/2009	25/10/2009	416,82		416,82	50	416,82
07.21.01	30/11/2009	25/12/2009	402,90		402,90	50	402,90
07.21.01	28/02/2010	25/03/2010	90,80		90,80	50	90,80
07.21.01	31/03/2010	25/04/2010	1.604,46	1.303,13	301,33	60	301,33
07.21.01	30/04/2010	25/05/2010	449,60		449,60	60	449,60
07.21.01	31/05/2010	25/06/2010	468,53		468,53	60	468,53
07.21.01	31/08/2010	25/09/2010	385,23		358,75	60	385,23
07.21.01	30/09/2010	25/10/2010	2.896,11	1.450,05	1.446,06	60	1.446,06
07.21.01	31/10/2010	25/11/2010	516,82		516,82	60	516,82
07.21.01	30/11/2010	25/12/2010	1.169,47		1.169,47	60	1.169,47
07.21.01	31/12/2010	25/01/2011	109,92	109,92	-	60	-
		TOTAL	16.112,38	3.476,24	11.704,32		12.636,14

Valores do ICMS expressos em moeda corrente.

* Conforme pedido de parcelamento - Processo nº 663213-0.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração em tela, com base nos artigos 91, inciso II e 141, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, e no reconhecimento, em parte, da acusação fiscal pelo impugnante, tendo em vista o requerimento de parcelamento de débito junto a SEFAZ/BA, processo nº 663213-0, de 11/07/2013, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209234.0047/13-8, lavrado contra **NILSON SANTANA DE AMORIM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.636,14**, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.557,51 e, 60% sobre R\$7.078,63, previstas no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 e, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR